



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.009668/2002-80  
Recurso nº : 124.888  
Acórdão nº : 203-09.755

20	06	05
VISTO		

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. MPF.** O auto de infração foi lavrado sob a rubrica de Verificações Obrigatórias, estando plenamente acobertado pelo MPF que lhe deu origem. A entrega intempestiva do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF não é fator determinante para macular o procedimento de fiscalização.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.  
Eaal/imp

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 21/09/04  
  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.009668/2002-80  
Recurso nº : 124.888  
Acórdão nº : 203-09.755

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/11/104
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude de apuração de diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de janeiro/1998 a outubro/1999 (fls. 253 a 259).*

*O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$1.208.810,15, correspondendo ao valor da contribuição principal, acrescido de juros de mora. (fls. 253)*

*A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 255 e 259.*

*A contribuinte impugna (fls. 279 a 292) o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:*

*Em que pese o lançamento ter sido efetuado apenas para prevenir a decadência, vez que o mérito da exação está sendo discutido judicialmente, conforme folhas 253/254, o feito fiscal é nulo por vícios cometidos no decorrer da ação fiscalizadora: (1) Não fornecimento do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, consoante expressa determinação do art. 13, parágrafo 2º da Portaria SRF 3.007/2001, nos moldes do Anexo VI da Portaria; (2) Não emissão de MPF-C para expandir o período de apuração, ano 1997, fixado no MPF-F e nem para abranger as contribuições PIS, COFINS e CSLL.*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/01/1998 a 31/10/1999*

*Ementa: Mandado de Procedimento Fiscal – MPF*

*O lançamento da contribuição para o PIS, decorrente de verificações obrigatórias, correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, independe da emissão de MPF-Complementar, quer para ampliar o período de apuração previsto no MPF-F, quer para alterar o tributo ou contribuição, pois o MPF-F autoriza aquelas verificações até os cinco anos anteriores à ciência do Termo de Início de Fiscalização, para tributos e contribuições administrados pela SRF.*

*Bem assim, a Portaria SRF nº 3.007/2001 não exige a aposição de ciência do sujeito passivo no Demonstrativo de Emissão e Prorrogação. Preliminar de nulidade rejeitada.*

*Concomitância entre o Processo Administrativo e Judicial Não se toma conhecimento da impugnação administrativa no tocante a matéria de ação judicial quando o auto de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.009668/2002-80  
Recurso nº : 124.888  
Acórdão nº : 203-09.755

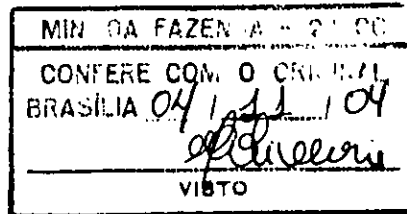
*infração seja lavrado antes ou após a interessada ter ingressado em juízo com ação judicial, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo.*

*Lançamento Procedente.*

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho (fls. 329/336), onde reitera as razões da peça impugnatória.

A Unidade de origem informa às fls. 340, o cumprimento da garantia de instância.

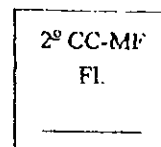
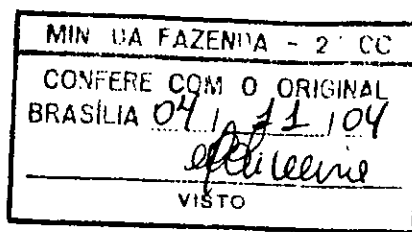
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.009668/2002-80  
Recurso nº : 124.888  
Acórdão nº : 203-



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Toda a argumentação da recorrente baseia-se em supostas irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) que, segundo ela, implicariam na nulidade do Auto de Infração.

A reclamante defende que o MPF indicava o tributo fiscalizado como sendo IRPJ e o período corresponderia ao ano de 1997. Não poderia, portanto, ser utilizado para o lançamento de outro tributo (PIS) em períodos distintos (1998 e 1999).

Conforme já esclarecido pela autoridade julgadora de primeira instância, a autuação baseou-se no item “Verificações Obrigatórias” contido no MPF. Essa atividade consiste num “batimento” entre os valores dos tributos e contribuições apurados pelo sujeito passivo na escrituração e aqueles declarados ao fisco (e recolhidos) e é exigida em todo MPF.

Trata-se, entretanto, de uma verificação genérica e de caráter superficial, não se confundindo com o procedimento de fiscalização específico, para o qual o MPF foi emitido. O autuante deixa bem clara a origem da autuação, mencionando na folha de continuação do auto de infração (fls. 254):

“001 – PIS

*Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (Verificações Obrigatórias) durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados...”*

Ao contrário do alegado, as irregularidades apuradas no procedimento de “Verificações Obrigatórias”, ainda que referentes a tributos e períodos distintos do estabelecido no MPF, não demandam a emissão de MPF específico, por disposição expressa no próprio texto do MPF. Assim estabelece a Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001:

“Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

.....  
§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos.....”

Não há, portanto, nenhuma dissonância entre o MPF e a autuação.



Processo nº : 10120.009668/2002-80  
Recurso nº : 124.888  
Acórdão nº : 203-09.755

Em relação a não ter recebido o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF na época correta, o que implicaria em nulidade, entendo que alegação não pode prosperar.

De fato, o § 2º do art. 13 da Portaria em tela, prevê, a cada prorrogação, a entrega ao fiscalizado do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF. Entretanto, não se pode olvidar que os dados contidos nesse documento são extraídos de informações disponibilizadas na Internet. A possibilidade de consulta, mediante código de acesso, é expressamente indicada ao sujeito passivo no início do procedimento e em cada um dos MPFs emitidos.

Como admitiu a recorrente, foram lavrados diversos Termos de Intimação que indicavam a continuidade regular do procedimento de fiscalização. Para confirmar essa regularidade e dirimir a insegurança alegada pela interessada bastaria uma consulta à Internet ou até na própria Unidade da Receita Federal indicada no MPF.

A entrega intempestiva do Demonstrativo em tela jamais poderia ser, por si só, um fator determinante para macular o procedimento fiscal. O que deve ser analisado é se algum ato formal praticado pela autoridade fiscalizadora estava desamparado do MPF correspondente. Isso não ocorreu.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

*Leonardo de Andrade Couto*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

